

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0918/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CARROCERIA PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AMBULÂNCIA PEQUENA TIPO A PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

IMPUGNANTE: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, opina sobre os pedidos formulados, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A contagem do prazo na modalidade Pregão Eletrônico, o prazo é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e cabe à Pregoeira decidir, no prazo de 02 (dois) dias úteis, de acordo com a disciplina do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a forma eletrônica do pregão no âmbito da Administração Pública federal:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA**, vez que foi interposta dentro do prazo legalmente previsto.

II- DAS ALEGAÇÕES.

Em suas alegações a empresa impugnante sugere as seguintes alterações no que se refere à descrição do Item – AMBULÂNCIA TIPO A - Veículo categoria utilitário pequeno, adaptado para ambulância tipo A (simples remoção), conforme segue:

- 1. Alterar o texto para Abertura de porta(s) da carroceria: traseira(s) ou lateral. A sugestão amplia a participação de mais empresas transformadoras, de marca e modelos de veículos, podendo-se ofertar tanto veículos de duas portas traseiras com abertura horizontal, tanto de uma porta traseira de abertura vertical e, conseqüentemente, proporcionando uma melhor proposta e oferta ao município, já que amplia a concorrência.*
- 2. Alterar o texto para no mínimo, uma maca, sem corte na lataria para deslocamento da maca dentro da cabine e sem deslocamento do banco carona para frente a fim de maior segurança do passageiro. A sugestão gera mais conforto ao paciente e ao carona na cabine, bem como mantém a originalidade do veículo, pois impossibilita que a carroceria seja recortada mantendo a funcionalidade do air bag para o carona da cabine e a utilização do porta luva e, ainda, preserva o espaço do carona na cabine.*
- 3. Que o prazo de entrega seja alterado conforme a seguir: 8.1. Os veículos, objeto da licitação, deverão ser entregues em até 90 (NOVENTA) dias após o recebimento da Ordem de Fornecimento e Empenho emitida pela Secretaria Municipal competente, no local determinado. A alteração justifica-se, haja vista que as montadoras, em geral, encontram-se paralisadas por conta da pandemia e respectivos decretos Municipais, Estaduais e Federais, sendo a previsão de retorno das atividades devem ocorrer agora, partir da primeira quinzena de setembro/2020) e, não em sua totalidade.*

III – DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da aquisição de bens e/ou contratação dos serviços.

A Administração Pública Municipal visa no processo licitatório contratar o objeto pelo melhor preço, o que significa que a licitante deve atender as especificações e exigências constantes no Termo de Referência, ofertando produtos de boa qualidade com o menor custo possível, obedecendo ao Princípio da Economicidade.

Cabe ressaltar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Assim, para excluir ou modificar uma cláusula do Edital, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Em análise à impugnação apresentada pela empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, a Pregoeira esclarece que, após consulta à Secretaria Municipal de Saúde, órgão solicitante do objeto em comento, foram ACATADAS as sugestões supracitadas nos Itens 1 e 2, procedendo a retificação na descrição do veículo.

Quanto à sugestão de alteração do prazo de entrega do item, a Secretaria solicitante informa que fica alterado para 30 (trinta) dias, procedendo à retificação no Termo de Referência.

Salientamos que a Administração tem urgência na aquisição do objeto do presente processo licitatório, em específico o Item questionado pela impugnante, haja vista tratar-se de ambulância, cuja aquisição é indispensável para manutenção das ações da Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere ao transporte de pacientes atendidos nas Unidades de Saúde.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

IV – DA DECISÃO.

Por todo o exposto, conheço da Impugnação interposta pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.093.163/0001-21, por ser própria e tempestiva, para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, retificando o Termo de Referência.

O Edital Retificado, nas condições acima dispostas, será republicado nos mesmos veículos de comunicação inicialmente divulgado, bem como disponibilizado nos seguintes sites: <https://bllcompras.com/> e <http://portaldatransparencia.luiseduardomagalhaes.ba.gov.br/licitacoes/>.

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 22 de Setembro de 2020.

NISSARA SCHLEDER

Pregoeira